



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 14485.000207/2007-78
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.342 – 2ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ABS - ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 30/06/2006

RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VALIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo a fundamentação legal da autuação sido apresentada em relatório fiscal substitutivo, e uma vez reaberto o prazo para o contribuinte apresentar novas razões de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DILIGÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE.

Somente mostra-se necessária a emissão de notificação de lançamento complementar quando verificadas incorreções que acarretem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração dos fundamentos legais da autuação.

ERROS E OMISSÕES. CORREÇÃO. RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR. VALIDADE.

Em havendo erros ou omissões no relatório fiscal, pode ser emitido validamente relatório fiscal complementar, desde que se dê ciência ao contribuinte, com reabertura do prazo para a apresentação de defesa.

DILIGÊNCIA. CIÊNCIA.

Inexiste vício na realização de diligência demandada pela autoridade julgadora quando constatado que o contribuinte foi regularmente intimado de seu resultado.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. OMISSÕES OU INCORREÇÕES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, eventuais omissões ou incorreções em sua emissão não ensejam a nulidade do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora) e Patrícia da Silva, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

(Assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2403-002.806, proferido pela 3ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.015.573-4, lavrada contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 191/202, refere-se a contribuições sociais devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga à prestadores de serviço (consultores), enquadrados pela Fiscalização como segurados empregados, no período de 05/2000 a 06/2006, correspondentes a contribuições dos segurados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT, e de terceiros (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAC, SESC e SEBRAE), no valor de R\$ 21.962.647,99 (vinte e um milhões, novecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), consolidado em 23/03/2007.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 326/391, aditada às fls. 2193/2197, juntamente com os documentos de fls. 392/2188 e fls. 2198/2306.

A DRJ, às fls. 2847/2911, julgou procedente em parte a impugnação, exonerando o valor de R\$ 2.817.638,73, e mantendo o crédito tributário de 19.145.009,26.

Na oportunidade a Instância *a quo* recorreu de ofício, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 e art. 1º da Portaria MF nº 03/2008, em razão de o crédito tributário exonerado exceder a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 2926/2984.

A 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 3034/3076, **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício e, em preliminar do recurso voluntário, conforme o disposto na Súmula nº 99 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, c/c o comando do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional CTN, reconheceu a **DECADÊNCIA** dos créditos constituídos para a competência 06/2003 e anteriores bem como determinar a **TOTAL NULIDADE DO LANÇAMENTO em razão de maculado por VÍCIO MATERIAL**. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 30/06/2006

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. APERFEIÇOAMENTO. MOTIVAÇÃO COMPLEMENTAR POR DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFERIÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL-MPF EXTINTO. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE AUTUANTE. VERDADE MATERIAL. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

A súmula nº 99 do CARF, implica observar que, uma vez adimplidas outras quaisquer rubricas as quais a atuada, no mesmo período, teve por obrigação, à parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração em análise, mesmo que não tenha sido incluída na base de cálculo do recolhimento das referidas competências, aplica-se a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN para as contribuições previdenciárias.

Na hipótese de nova notificação do lançamento, esta restará aperfeiçoada e válida na data referida.

Descabe às instâncias de julgamento complementar motivação do lançamento.

O procedimento de aferição indireta exige motivação sustentável bem como fundamentação legal. Ausentes os requisitos implica cerceamento de defesa.

Na forma do Parágrafo único do art. 16 da Portaria MPS/SRP Nº 3.031, de 16 de dezembro de 2005, extinto o Mandado de Procedimento Fiscal MPF,

na emissão do novo MPF, não poderá ser indicado o mesmo servidor responsável pela execução daquele.

É um princípio específico do processo administrativo.

Se o vício estiver instalado na produção do conteúdo do lançamento, em sua dinâmica, é caso de nulidade por vício material.

A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Processo Anulado.

Às fls. 3078/3097, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Nulidade do lançamento devido à: a) ausência de indicação do dispositivo legal do arbitramento.** Enquanto o acórdão recorrido anulou o lançamento considerando objetivamente a existência de vício, sem observar a necessidade da demonstração do prejuízo na ausência de indicação do dispositivo referente ao arbitramento, o acórdão paradigma reputa indispensável ao deslinde desse tipo de controvérsia a consideração da existência de prejuízo in concreto. Eventualmente, na hipótese de não ser acolhido o entendimento do paradigma acima citado, o julgamento recorrido divergiu também do posicionamento de outras Câmaras que defendem que a ausência de indicação do dispositivo atinente ao arbitramento gera tão somente nulidade por vício formal. **b) agravamento da autuação motivado pelo Relatório Complementar.** Acerca da alegada nulidade por ter a situação do Contribuinte sido agravada por Relatório Complementar, há entendimento da Primeira Turma da Quarta Câmara da Segunda Seção no sentido de que tal procedimento não macula a autuação, desde que o contribuinte tenha sido cientificado das alterações, tal qual se deu na hipótese dos autos. Já o acórdão recorrido acolheu o pedido do Contribuinte de nulidade no tocante a tal aspecto apenas por entender que caberia novo lançamento e não complementação daquele. **c) ausência de ciência ao contribuinte da segunda diligência realizada.** Não obstante entenda impertinente a alegação de que não houve ciência da segunda diligência realizada, conforme se pode observar da leitura dos documentos juntados aos autos, cumpre observar que esta diligência teve o intuito de esclarecer apenas alguns aspectos, não ensejando agravamento à situação da contribuinte. Na hipótese de eventualmente não ser acolhido o entendimento do paradigma acima mencionado, há também paradigma no sentido de que a ausência de intimação acarreta tão somente anulação de decisão de primeira instância. **d) irregularidades na emissão dos MPF e TIADs.** O v. acórdão ora recorrido acolheu entendimento de que a ausência de MPF válido antes do TIAD enseja a nulidade do lançamento. Os acórdãos paradigmas, apreciando questão semelhante a destes autos, declararam que o Mandado de Procedimento Fiscal se configura como mero ato de controle administrativo interno, incapaz de interferir na validade da autuação, ainda mais quando o direito à ampla defesa foi exercido em sua plenitude, conforme previsão dos arts. 59 e 60, do Decreto nº 70.235/72.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 3116/3130, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação às seguintes matérias: **Nulidade do lançamento devido à: a) ausência de indicação do dispositivo legal do arbitramento; b) agravamento da autuação motivado pelo Relatório Complementar; c) ausência de ciência ao contribuinte da segunda diligência realizada; d) irregularidades na emissão dos MPF e TIADs.**

Cientificado à fl. 3185, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões** às fls. 3189/3239, questionando, preliminarmente, a admissibilidade do recurso especial da União, pois não sabe de que parte do arrazoadado recursal o I. Conselheiro Especialista viu que a Procuradoria não indicou os dispositivos citados, sendo defeso ao examinador suprir essa questão mesmo considerando que a exigência não é aplicável ao presente recurso, não cabe ao examinador da sua admissibilidade fazer a indicação. **Requeru**, no mérito, a manutenção da decisão.

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

Em sede de contrarrazões o Contribuinte apontou a falta de especificação por parte da Fazenda Nacional, do dispositivo sob o qual se funda o recurso interposto.

Contudo, compulsando acórdão recorrido e paradigma observo que a divergência resta claramente pontuada.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n° 37.015.573-4, lavrada contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 191/202, refere-se a contribuições sociais devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga à prestadores de serviço (consultores), enquadrados pela Fiscalização como segurados empregados, no período de 05/2000 a 06/2006, correspondentes a contribuições dos segurados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT, e de terceiros (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAC, SESC e SEBRAE), no valor de R\$ 21.962.647,99 (vinte e um milhões, novecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), consolidado em 23/03/2007.

O Acórdão recorrido negou provimento ao Recurso de Ofício e decretou a nulidade do crédito, objeto do Recurso Voluntário, sendo, portanto, este procedente.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Nulidade do lançamento devido à: a) ausência de indicação do dispositivo legal do arbitramento; b) agravamento da autuação motivado pelo Relatório Complementar; c) ausência de ciência ao contribuinte da segunda diligência realizada; d) irregularidades na emissão dos MPF e TIADs.**

Diante da questão colocada em discussão, o acórdão recorrido apontou detalhes importantes a serem considerados:

Dentre diversos apontamentos o Contribuinte alega que o lançamento fiscal não se sustenta face as sucessivas ilegalidades que levam a sua nulidade por vício.

(a) AFERIÇÃO POR ARBITRAMENTO

Segundo o Contribuinte a Fiscalização não esclareceu se a alíquota aplicada de 8% nos casos em que não foi possível identificar os segurados respeitou o limite máximo do salário de contribuição.

O Auditor Fiscal **não conseguiu esclarecer através do Demonstrativo Analítico de Débito o cálculo e o levantamento dos casos em que não conseguiu identificar os segurados (“CNN).**

E em razão disso houve cerceamento de defesa, em virtude de vício relativo à deficiente descrição fática, por não terem sido objetivamente relacionados, descritos e discriminados os lançamentos CNN”.

O acórdão recorrido por sua vez, **com base na decisão da Delegacia Regional de Julgamento, apontou uma inadequação do procedimento.** Entendendo que não há nos autos elementos capazes de autorizar a aferição indireta, nos seguintes termos:

O sobredito fora também percebido pela Instância a quo na medida em que, em 30/10/2007, às fls. 2.311, ao requerer a

primeira DILIGÊNCIA teceu considerações (item 13) à respeito apontando, também, a falta de fundamentação legal nos autos:

“11. Considerando a alegação da empresa de que foi utilizada a alíquota de 8%, nos casos em que não foi possível identificar os segurados, porém, não se esclarece se foi observado ou não o limite máximo do salário de contribuição (fls. 329).

12. Considerando que, de fato, foi utilizada a alíquota de 8% para o cálculo das contribuições dos segurados no levantamento “CDD” conforme anexo DAD às fls. 04/11. Contudo, não consta nem do anexo “FLD - Fundamentos Legais do Débito” (fls. 163/166) e nem do relatório fiscal (fls. 191/202) fundamento legal que autorize a utilização da referida alíquota.

13. Considerando, ainda, a alegação de ausência de fundamentação legal da impugnação, conforme exposto às fls. 329/333 e que, de fato, parte do lançamento foi feita por aferição indireta, no entanto, não consta fundamento legal nem no referido anexo FLD e nem no relatório fiscal que ampare tal procedimento. ”

De fato, observando o Relatório de Fundamentos Legais de fls 163, mesmo depois das diligências, não se observa elencado dispositivo legal para procedimento de aferição indireta.

Também é possível verificar uma certa confusão quanto ao fato dos empregados terem tido vínculo de trabalho reconhecido com mais de uma empresa ao mesmo tempo.

A alegação do Contribuinte aduz que parte das empresas objeto da presente NFLD também o são da autuação feita, em novembro de 2006, pelo mesmo auditor na empresa Pimentel Consultores Associados (“Pimentel”), ou seja, a Fiscalização pretende reconhecer o vínculo dessas empresas com a Pimentel e com a Notificada. Destarte, questiona como seria possível identificar os requisitos do vínculo empregatício (exclusividade, habitualidade, pessoalidade e subordinação) com relação a ambas as empresas no mesmo período.

O Contribuinte traz aos autos nas fls. 347/348 relação de prestadores de serviço que afirma ser objeto de ambas as “autuações”, sendo que este fato apenas reforça a falta de fundamentação e ilegalidade do ato administrativo praticado pelo Fisco, bem como a inexistência de elementos suficientes para verificação do vínculo empregatício.

Estes elementos já seriam suficientes para esclarecer a questão posta a análise, contudo ainda há outros pontos a ser analisado pela via da nulidade. No que se refere a falta de intimação do Contribuinte do despacho que determinou diligência para complementar a motivação do relatório fiscal

É de se apontar que o relatório da fiscalização alega que a empresa não entregou a documentação, contudo há nos autos confusão nestas informações, o que coloca em dúvida a afirmação da fiscalização que não logrou êxito em provar que não houve a referida entrega.

(b) RELATÓRIO COMPLEMENTAR – AGRAVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO SEM INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Assiste razão ao Contribuinte quanto a Primeira DILIGÊNCIA conforme fls. 2.311, da qual é possível concluir que a instância a quo procedeu a motivação complementar do lançamento na medida em que determinou que se providenciasse novo Relatório Fiscal substituto com esclarecimentos e fundamentações legais reclamados pela recorrente em sede de impugnação.

Assim, conforme afirma o acórdão recorrido, se no curso de uma diligência a autoridade autuante constatar as hipóteses encimadas deve lavrar novo auto de infração ou emitir notificação de lançamento complementar e não APENAS PRODUZIR NOVO RELATÓRIO FISCAL e nova documentação de amparo visando aperfeiçoar a motivação do primeiro afastado por conter vícios.

Como se observa nos argumentos elencados pela Instância a quo, nesta primeira DILIGÊNCIA, não foram requeridos tão somente demonstrar à luz dos elementos já contidos nos autos aspectos que proporcionassem a convicção do julgador na forma da prerrogativa estabelecida nos art. 18 e 29 do Decreto 70.235/72.

No despacho de diligência **determinara-se a providenciar procedimentos para corrigir os vícios apontados nos seus ‘considerandos’ de forma a validar o lançamento maculado.**

Na forma dos documentos colacionado às fls. 2.348/2.369, a Autoridade autuante produziu Relatório Fiscal substituto, datado de 20/12/2007, entretanto conforme despacho de fls. 2.366, em 21/08/2008, registra que não foi dado ciência ao contribuinte

(c) ausência de ciência ao contribuinte da segunda diligência realizada

Não obstante, a autuada não tenha sido tempestivamente notificada do despacho que requereu a diligência bem como da resposta do Relatório substituto, o que foi sanado posteriormente após a cientificação do contribuinte em outra circunscrição.

Assim tendo por base o § 3º do art. 18 do mesmo diploma legal supra, quando em exames posteriores ou nos resultados de diligências e não por determinação para se fazê-lo no curso dessas, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, **devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.**

(d) MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL E TERMO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Para tratar dos formulários do MPF e Tiad's me valho dos apontamentos realizados pelo relator do acórdão recorrido, os quais adoto como razão de decidir:

Consultando os autos, às fls.170 consta colacionado o MPF n ° 09356209F00 emitido em 17/11/2006, ciência em 17/11/2006, val. 21/02/2007, e nas fls. 169 o MPF complementar N° 09356209C0-1, ciência, 21/02/2007 - emissão em 21/02/2007 val. até 22/04/2007 para ser executado pelo Auditor ARTUR BADEMIAN.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n° O9299298 F00 consta colacionado às fls, 2.345. Foi emitido em 11/04/2006 e notificado em 20/06/2006 com validade até 25/06/2006. Estão ausentes as prorrogações C01 e C02. Uma terceira emissão complementar de n° O9299298C3, consta que embora tenha sido emitida em 22/09/2006 , fora notificado um dia antes em 21/09/2006 (???).

Não consta nos autos formal encerramento da ação fiscal cancelada comandada pelo MPF MPF n° O9299298 F00.

Como registrado alhures, o novo MPF n ° 09356209F00 foi emitido em 17/11/2006, ciência em 17/11/2006, val. 21/02/2007, e nas fls. 169 consta que houve somente uma prorrogação na forma do MPF complementar N° 09356209C0-1, ciência, 21/02/2007 - emissão em 21/02/2007 val. até 22/04/2007 para ser executado pelo mesmo Auditor fiscal que conduzira a ação até então.

Em relação aos Termo de apresentação de documentos, tendo havido o cancelamento na forma do encimado, às fls, 180/184 se registram emissões de TIAD's. Cumpre observar que em todos constava que a documentação exigida deveria ser disponibilizada na sede da autuada e não na Delegacia da RFB

O fato acima é relevante ser destacado em razão de que a empresa alega que os documentos estiveram disponibilizados na empresa e a autoridade autuante registrou que de fato nunca estivera na sede da empresa e que os documentos deveriam ter sido entregues na RFB.

No documento de fls. 2.867, a Autoridade fiscal revela que nunca esteve na empresa, contudo, observo que nos documentos colacionados às fls. 2.179/2/188, a empresa faz registros de entrega de documentos, recebidos pela Autoridade fiscal, e da disponibilização de outros na sede da empresa. Registre-se que em todas as correspondências anteriores o endereço era o mesmo dos TIAD's.

Somente na última, datada de 19 de março de 2007. protocolizada em 20 de março de 2007, SIPPS 26459605 é que se registra endereço novo. Relevante observar que a NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO de fls. 01, não obstante, foi lavrada tendo o antigo endereço referido nos TIADS.

O acórdão, ora recorrido acolheu entendimento de que a ausência de MPF válido antes do TIAD enseja a nulidade do lançamento. Os acórdãos paradigmas, apreciando

questão semelhante a destes autos, declararam que o Mandado de Procedimento Fiscal se configura como mero ato de controle administrativo interno, incapaz de interferir na validade da autuação, ainda mais quando o direito à ampla defesa foi exercido em sua plenitude, conforme previsão dos arts. 59 e 60, do Decreto nº 70.235/72.

Contudo no caso em tela, dada a confusão de procedimentos verificado em todo procedimento, considero que a ausência de MPF válido macula a validade do auto de infração.

Assim **em razão de todas estas irregularidades**, algumas apontadas pela própria DRJ e outras pelo acórdão recorrido, observo que o auto de infração não subsiste, devendo ser apontada sua improcedência.

Diante do exposto, recebo o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Não obstante as razões suscitadas pela i. Relatora, afora no que se refere ao conhecimento, entendo que os elementos constantes dos autos, as normas que regem as matérias objeto de divergência e a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conduzem a conclusões diversas daquelas esposadas no voto vencido.

De acordo com o Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, o intento da Fazenda Nacional é a rediscussão das seguintes matérias:

- a) ausência de indicação do dispositivo legal do arbitramento;
- b) agravamento da autuação motivado pelo Relatório Complementar;
- c) ausência de ciência ao contribuinte da segunda diligência realizada;
- d) irregularidades na emissão dos MPF.

CONHECIMENTO

Nos termos do voto condutor do acórdão atacado, a autoridade autuante, por vias transversas, efetuou o lançamento utilizando-se de aferição indireta, sendo que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SPOI, quando do exame da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, converteu o julgamento em diligência, apontando a falta de fundamentação legal para adoção de tal procedimento. Ainda segundo consta da decisão recorrida, *“mesmo depois das diligências, não se observa elencado dispositivo legal para procedimento de aferição indireta”*.

Neste ponto, o sujeito passivo, em sede de contrarrazões, insurge-se contra o despacho de admissibilidade do Recurso Especial, alegando que o acórdão sob ataque teria anulado o lançamento não por ausência de indicação de dispositivo legal do arbitramento, mas

pela falta de fundamento legal que autorizasse a utilização da metodologia de aferição indireta. Em razão disso, o Recurso Especial da Fazenda Nacional não mereceria ser conhecido.

A despeito da exasperação do contribuinte, fato é que, ao tratar da questão, o acórdão vergastado recorreu à decisão da DRJ/SPO I, que demandou a realização da primeira diligência (fls. 2325/2342), apontando a propalada falta de fundamentação legal para o arbitramento. Nos termos da decisão de primeira instância administrativa, reproduzida no voto condutor da decisão *a quo*:

13. Considerando, ainda, a alegação de ausência de fundamentação legal da impugnação, conforme exposto às fls. 329/333 e que, de fato, parte do lançamento foi feita por aferição indireta, no entanto, não consta fundamento legal nem no referido anexo FLD e nem no relatório fiscal que ampare tal procedimento. (Grifou-se)

Veja-se que, diversamente do que ruma o sujeito passivo, o que motivou a anulação da NFLD não foi a falta de fundamento legal para a realização do arbitramento, mas a constatação feita pelo julgador de segunda instância de que os dispositivos legais relativos à matéria não teriam sido inseridos no documento denominado Fundamentos Legais do Débito – FLD ou no Relatório Fiscal, mesmo depois da realização de diligências.

No que concerne à ciência de diligência, entendo pertinente o que se consignou no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, que abaixo reproduzo:

Na decisão recorrida entendeu-se por anular o lançamento em razão de vício material, mesmo o contribuinte, tendo tomado ciência, antes da decisão de primeira instância, dos aspectos relacionados à diligência e de seus reflexos no relatório fiscal, e, inclusive, abordado tais aspectos em sua peça impugnatória. Já na decisão paradigmática decidiu-se que, embora tenha deixado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de cientificar o Recorrente quanto à segunda diligência realizada, dito fato não importou-lhe prejuízo capaz de promover a nulidade da referida decisão, visto que a diligência foi reportada no relatório fiscal, não trazendo prejuízo à defesa do sujeito passivo.

Por todo o exposto, para a matéria sob análise, verifica-se configurado o dissídio jurisprudencial, visto que em situações semelhantes foram adotados critérios distintos para tomada de decisão.

Assim, em consonância com o entendimento esposado pela i. Relatora, entendo não haver como atribuir razão ao recorrente e voto pela admissibilidade do Recurso Especial.

DA AFERIÇÃO INDIRETA E DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Quanto à asserção trazida na decisão recorrida de que “*mesmo depois das diligências, não se observa elencado dispositivo legal para procedimento de aferição indireta*”, da leitura do Relatório Fiscal Substitutivo (fls. 2364/2377) vê-se que o Colegiado *a quo* incorreu em evidente equívoco. É que consta de referido relatório, mais especificamente à fl. 2371, todos os dispositivos que dão suporte ao arbitramento, senão vejamos:

Os valores arbitrados (apurados por aferição indireta ,conforme descrito acima) e lançados através do levantamento CDD foram efetuados com base na seguinte fundamentação legal:

Lei n. 8.212 , de 24.07.91 , art 33 (com a redação posterior da Lei n. 10.256, de 09.07.01), parágrafos 3. e 6.; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, artigos 231, 233, 234 e 235. A PARTIR DE 28.10.2004 MP n. 222, de 4.10.2004, artigos 1. e 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I; Lei n. 5.172,de 25.10.66 (CTN), art. 148 ; Lei n. 8.212, de 24.07.91 , an. 33 (com a redação posterior da Lei n. 10.256, de 09.07.2001), parágrafos 3. e 6.; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, artigos 231,234 e 235.

Esclareça-se que, com base na fundamentação trazida no Relatório Fiscal Complementar, a recorrente apresentou nova e extensa peça impugnatória (fls. 2601/2665) onde se defende de absolutamente todos os pontos trazidos na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, o que claramente evidencia a inocorrência de cerceamento ao direito de defesa ou de qualquer outro tipo de prejuízo.

Em virtude disso, não se constatando a existência de vício, ainda que formal, dou provimento ao Recurso Especial quanto a essa matéria.

DILIGENCIAS E MOTIVAÇÃO COMPLEMENTAR

PRIMEIRA DILIGÊNCIA

A esse respeito, o Relator da decisão atacada, reportando-se à primeira diligência, conclui que a DRJ/SPO I “*procedeu a motivação complementar do lançamento na medida em que determinou que se providenciasse novo Relatório Fiscal substituto com esclarecimentos e fundamentações legais reclamados pela recorrente em sede de impugnação*”. Informa ainda que a autuada não foi tempestivamente notificada do despacho que requereu a diligência bem como da resposta ao Relatório Substitutivo (fls. 2362/2379).

Aduz ainda o Colegiado Ordinário que, de acordo com o art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora, poderá determinar diligência para formar sua convicção, mas não para complementar a motivação do lançamento. No seu entender, a teor do § 3º do art. 18 do decreto acima referido:

quando em exames posteriores ou nos resultados de diligências e não por determinação para se fazê-lo no curso dessas, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Assim, se no curso de uma diligência a autoridade autuante constatar as hipóteses encimadas deve lavrar novo auto de infração ou emitir notificação de lançamento complementar e não APENAS PRODUZIR NOVO RELATÓRIO FISCAL e nova documentação de amparo visando aperfeiçoar a motivação do primeiro afastado por conter vícios.

Desse modo, conclui-se que, como no despacho de diligência foi determinada a adoção de procedimentos para corrigir os vícios detectados pela DRJ/SPO I, de forma a validar o lançamento maculado, este deveria ser anulado por vício material.

O contribuinte insurge-se contra a admissibilidade do Recurso Especial ao argumento de que os assuntos tratados nos acórdãos recorrido e paradigma são diversos. Contudo, embora as decisões recorrida e paradigmática tratem de matérias distintas, a divergência apontada diz respeito tão-somente à validade ou não de emissão de relatório fiscal complementar antes da decisão de primeira instância administrativa.

Da análise das decisões contrastadas restou patente que, para o Colegiado recorrido, a emissão de relatório fiscal complementar dá azo à anulação da autuação e, por outro lado, na situação paradigmática considerou-se que, em havendo erros ou omissões no relatório fiscal, “*é válido, antes da decisão de primeira instância, o saneamento, mediante a emissão de relatório complementar, desde que deste seja dada ciência ao contribuinte, com reabertura do prazo de defesa*”.

Observe-se que estamos diante de situação relacionada a normas gerais, que não exige a identidade de matérias para que seja instaurada a divergência. Assim, embora os assuntos tratados em cada ocasião sejam distintos, as situações retratadas nos dois acórdãos são absolutamente idênticas, mas com soluções diametralmente opostas, o que, a despeito das contrarrazões apresentadas, reitera-se, enseja a admissibilidade do Recurso Especial também quanto a este item.

Quanto às razões trazidas no acórdão recorrido para anular a presente NFLD, primeiramente, convém esclarecer que não há qualquer dispositivo de lei que estabeleça prazo para a cientificação do contribuinte de despacho que tenha demandado a realização de diligência, bem assim dos elementos dela decorrentes. O fato de o sujeito passivo ter sido notificado dos documentos da primeira diligência somente após a realização da segunda não traz qualquer tipo de mácula ao procedimento de fiscalização. Ainda mais quando isso decorre de mudança de endereço, consoante restou evidenciado no despacho de fl. 2380.

Ademais, conforme esclarecido acima, esse procedimento não trouxe nenhum tipo de prejuízo ao contribuinte, visto que lhe foi ofertada a possibilidade de se defender dos fatos abordados nos relatórios fiscais originário e substitutivo, tendo esse rebatido a todos pontos abordados pelo Fisco em razão da fiscalização inicial e das duas diligências demandadas pelos julgadores de primeira instância administrativa.

Sobre a assertiva contida na decisão recorrida de que, a teor dos arts. 18, § 3º e 29 do Decreto nº 70.235/1972, as diligências estariam restritas a “*demonstrar à luz dos elementos já contidos nos autos aspectos que proporcionassem a convicção do julgador*” e que, no caso em tela, deveria ter sido lavrada nova NFLD, não vejo como concordar com o Colegiado Ordinário.

O **caput** do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 é expresso no sentido de que “*autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias”.* Aperceba-se que, muito embora o art. 29 do mesmo diploma legal evidencie a hipótese de a autoridade julgadora demandar a realização de diligência para a formação de sua convicção em face das provas constantes dos autos, em momento algum limita a adoção dessa providência a esse pressuposto.

Ademais a realização de diligência para a adoção de providência diversa da formação de convicção a respeito das provas contidas nos autos é procedimento corriqueiro na esfera administrativa, inclusive nos julgamentos de segunda instância, sem que isso demande necessariamente a realização de novo lançamento quando se está diante de vícios tidos como sanáveis.

Retomando-se a análise quanto ao art. 18, seu § 3º estabelece que:

Art. 18. [...]

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) (Grifou-se)

Observe-se que o dispositivo legal estabelece ser necessária a notificação de lançamento complementar quando verificadas incorreções que acarretem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal.

Nesse ponto, entendo que o agravamento da exigência inicial decorreria da majoração da exação fiscal, o que não se verificou no caso concreto. De se notar que o documento emitido pela Fiscalização (fls. 2347/2354), demonstra inclusive que houve a atenuação do valor lançado em razão da redução da alíquota RAT de 2% para 1% e da exclusão de parte dos consultores da NFLD. Senão vejamos trecho do referido documento:

3- .Retificação de lançamento

Tendo em vista as alterações efetuadas (utilização de alíquota RAT no valor de 1% para todo o período e a exclusão de parte dos consultores) faz-se necessário a retificação dos lançamentos contidos na presente notificação.

Em anexo, fls. 2360 [e-fl. 2374], PLANILHA DE CORREÇÃO - A contendo as alterações necessárias para correção da alíquota RAT e nas fls. 2361 à 2363 [e-fls. 2375/2377] PLANILHA DE CORREÇÃO B contendo as alterações necessárias para a correção dos salários de contribuição (SC).e da contribuição que deveria ser descontada do segurado (CS).

Ainda que se pudesse falar em agravamento da exigência, o entendimento que tem predominado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF vai ao encontro daquele esposado no acórdão paradigma apresentado pela recorrente (nº 2401-002.504) de que, em havendo erros ou omissões no relatório fiscal, pode ser emitido validamente relatório fiscal complementar, desde que se dê ciência ao contribuinte, com reabertura do prazo de defesa, exatamente como ocorreu no caso em exame. Inclusive, como bem destacado no Recurso Especial, a contagem da decadência, no julgado recorrido, teve como termo final a data da ciência do referido Relatório Complementar, o que torna ainda mais patente a ausência de prejuízo ao sujeito passivo.

Além do que, diferentemente do que se evidencia no voto condutor da decisão fustigada, não houve nenhuma alteração da fundamentação legal que deu ensejo ao

lançamento, mas tão-somente a indicação, no referido Relatório Fiscal Substitutivo, dos dispositivos legais que deixaram de ser relacionados no documento denominado “Fundamentos Legais do Débito – FLD” e no Relatório Fiscal originário, ou seja, tal situação não se enquadra entre hipóteses previstas no § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, não sendo apta a demandar novo lançamento.

De outra parte, o inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 relaciona, dentre os requisitos necessários à lavratura do auto de infração a indicação da disposição legal infringida. Por outro lado, as circunstâncias que importam nulidade da autuação são aquelas previstas nos incisos I e II do art. 59 do citado Decreto. Confira-se:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

Irregularidades diferentes das indicadas nos dispositivos em referência, como se verifica na situação em tela, são perfeitamente sanáveis no curso do Processo Administrativo Fiscal – PAF. A esse respeito, o art. 60 do indigitado regulamento prescreve:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Dessa forma, não há desconformidade legal alguma nos procedimentos demandados pela DRJ/SPO I ou na emissão do Relatório Fiscal Substitutivo. Além do que, a jurisprudência dominante no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF é no sentido de que o sujeito passivo se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal da autuação.

Assim, estando os fatos devidamente descritos NFLD e tendo sido oportunizado ao contribuinte o direito ao legítimo exercício da ampla defesa e do contraditório, de conformidade com o que se verifica no presente caso, eventuais defeitos na fundamentação legal do débito não se mostram suficientes a afastar a autuação.

SEGUNDA DILIGÊNCIA – AUSÊNCIA DE CIÊNCIA

Sobre esse assunto, a transcrição do expediente de fl. 2593 dispensa maiores considerações:

Encaminhamos , em anexo : cópia dos despachos de fls . 2311 a 2329 ; do pronunciamento da fiscalização de fls. 2333 a 2340 ; da planilha de fls. 2347; do Relatório Fiscal substitutivo de fls. 2348 a 2358 ; das planilhas de fls. 2359 a 2363 ; do despacho de fls. 2367 a 2372 ; documentos de fls.

2373 a 2389 e 2392 a 2532 ; planilhas de fls. 2533 a 2574 ; do pronunciamento da fiscalização de fls 2575 a 2577 e do presente despacho .

O contribuinte tem prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta, para querendo, apresentar nova defesa em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Transcorrido este prazo com ou sem manifestação do contribuinte, os autos serão encaminhados à DRJ para conclusão do julgamento.

Aperceba-se que as páginas do processo referidas no texto acima relacionam todos os documentos produzidos em razão da primeira e da segunda diligência demandadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Consultando-se as fls. 2594/2595 do presente processo, das quais constam cópias dos AR emitidos pelos Correios, verificam-se comprovados tanto o envio quanto o recebimento desses documentos.

Dessarte, não se verifica necessária sequer a decretação de nulidade da decisão de primeira instância, eis que impertinente a afirmação de que não houve ciência do resultado das diligências.

Portanto, dou provimento ao Recurso Especial, também nessa parte, para afastar a nulidade.

IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DOS MPF

Em relação à presente matéria, a decisão recorrida reproduz o seguinte trecho da Informação Fiscal de fls. 2347/2354

Referente à data constante no relatório fiscal cabe destacar que houve erro de digitação onde consta 23/12/2006 leia-se 23/03/2007. Quanto as datas citadas pela fiscalizada(falta de bom senso) cabe esclarecer o seguinte:

A fiscalização não iniciou-se em 17/11/2006 e sim em 20/06/2006 (data de assinatura do MPF 09299298 emitido em 11/04/2006, fls. 2345) Durante a ação fiscal ocorreu , apesar da regular solicitação, uma não prorrogação do MPF (09299298C03, fls 2346) que foi automaticamente cancelado. Foi, então, gerada uma nova ação fiscal e prontamente colhida a assinatura da empresa no novo MPF (09356208FO0) em 17/11/06 .Observar que o MPF anterior tinha validade até 21/11/06, logo , em nenhum momento a fiscalização foi interrompida MPF ou foi realizada sem cobertura de um _

Consta do voto condutor do acórdão sob referência que o registro efetuado pela Fiscalização contém afirmativas contraditórias. Segundo se afirma, “*se uma ação fiscal foi dada como encerrada em razão do cancelamento do MPF que lhe autorizara e fora iniciada ‘uma nova ação fiscal’ a fiscalização vinculada ao MPF anterior não só fora **interrompida como também encerrada***”.

Ainda segundo o acórdão fustigado:

A questão não se restringe a validade do MPF. A irregularidade afronta o disposto no Parágrafo único do art. 16 da PORTARIA MPS/SRP N° 3.031, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005 DOU DE

*22/12/2005, então vigente, cujo comando, na hipótese dessas circunstâncias, preceituava o impedimento de **indicar o mesmo servidor responsável pela execução do Mandado extinto.***
(Grifos do original)

Conclui-se, dessa forma, que o procedimento fiscal seria nulo por vício material, por contrariar o parágrafo único da Portaria MPS/SRP nº 3.031, de 16/12/2005, que dispõe:

Art. 16. [...]

Parágrafo Único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo servidor responsável pela execução do Mandado extinto."

A Fazenda Nacional, por seu turno, com base nos acórdãos paradigmas apresentados, defende que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF configura-se como mero ato de controle administrativo interno, incapaz de interferir na validade da autuação.

Em sede de contrarrazões, o sujeito passivo insurge-se contra o despacho de admissibilidade a partir da reprodução do seguinte excerto dessa peça processual:

Quanto as esta última matéria, em relação à qual a PGFN suscita interpretação divergente da legislação processual em âmbito administrativo-tributário, a alegada indicação do mesmo Auditor-Fiscal para execução de procedimento fiscalizatório em razão de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF que veio a substituir MPF extinto ocasionou, nos termos da decisão recorrida, a nulidade do lançamento por vício de natureza material em razão do disposto no parágrafo único do art. 16 da Portaria MPS/SRP nº 3.031/2005, vigente à época da fiscalização:

*Art. 16. [...]*Parágrafo Único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo servidor responsável pela execução do Mandado extinto.

Em sentido diverso, nos julgados trazidos à divergência “a prorrogação após o vencimento do prazo do mandado de procedimento fiscal (MPF)

não se constitui hipótese legal de nulidade do lançamento”. De acordo com esses julgados, “o Mandado de Procedimento Fiscal (constitui-se em)

elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário”.

Dessarte, verifica-se configurado o dissenso na interpretação da legislação tributária, nas decisões proferidas nos acórdãos recorrido e paradigma, sendo forçoso dar seguimento ao apelo em relação a esse tema. (Destques do original)

Segundo afirmam os representantes do contribuinte:

Primeiramente, a Fazenda não alega em momento algum divergência acerca da decisão que entendeu que a indicação do mesmo Auditor-Fiscal para execução de procedimento Fiscalizatório em razão de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF que veio a substituir MPF extinto que ocasionou, a nulidade do lançamento por vício de natureza material em razão do disposto no parágrafo único do artigo 16 da Portaria MPS/SRP n.º 3.031/2005.

Isso é invenção do Conselheiro examinador e demonstra a sua intenção de manter o auto de infração a qualquer custo, correspondendo, inclusive a infração disciplinar séria.

Como a procuradoria não suscitou tal ponto decisão e esse fato implicaria em manter toda a nulidade do auto de infração, o Conselheiro examinador fez a defesa da Fazenda, introduzindo no exame de admissibilidade matéria que não havia sido apontada no Recurso Especial. (Grifos do original)

Em primeiro lugar, há que se esclarecer que as afirmações trazidas no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial não contêm as afirmativas expostas nas contrarrazões do contribuinte. Embora o texto do despacho seja curto e claro, ao que nos parece, faz-se necessário esmiuçá-lo de forma pueril para facilitar sua exata compreensão. Para tanto, convém reproduzir novamente a parte destacada na apelação do sujeito passivo:

Quanto as esta última matéria, em relação à qual a PGFN suscita interpretação divergente da legislação processual em âmbito administrativo-tributário, a alegada indicação do mesmo Auditor-Fiscal para execução de procedimento fiscalizatório em razão de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF que veio a substituir MPF extinto ocasionou, nos termos da decisão recorrida, a nulidade do lançamento por vício de natureza material em razão do disposto no parágrafo único do art. 16 da Portaria MPS/SRP n.º 3.031/2005, vigente à época da fiscalização: (Grifou-se)

Aperceba-se que a afirmação contida no parágrafo acima é de que, NOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA, a alegada indicação do mesmo Auditor-Fiscal para execução de procedimento fiscalizatório em razão de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF que veio a substituir MPF extinto ocasionou a nulidade do lançamento por vício de natureza material. O Despacho de Admissibilidade em momento algum atribui à Fazenda Nacional tal asserção. Diferentemente do que tenta nos fazer entender o apelo do contribuinte, a referência ali contida é à decisão fustigada.

Superada a discussão sobre essa argumentação inepta, passemos à análise do efetivo conteúdo do recurso no ponto que ora se discute.

A despeito da asserção apresentada no acórdão recorrido, de que a questão não se restringe à validade do MPF, mas de afronta ao art. 16 da Portaria MPS/SRP n.º 3.031/2005 em razão da indicação do mesmo servidor que fora responsável pela execução de mandato extinto, compete assentar que esse ato administrativo é que estabelece os contornos acerca da emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

Por certo, ao se constatar qualquer tipo de irregularidade no MPF, inclusive a indicação de Auditor-Fiscal responsável por procedimento fiscal cujo mandado anterior tenha

se extinguido, e declarar a nulidade do lançamento em virtude disso, não restam dúvidas de que a motivação para a adoção da decisão diz respeito a vício na expedição do mandado.

Diga-se de passagem que a jurisprudência do CARF é uníssona no sentido de que o MPF é instrumento de controle administrativo e informação ao contribuinte e que eventuais irregularidades em sua emissão não dão azo à anulação do lançamento. Aliás, esse foi o entendimento adotado por esta Turma de julgamento, de forma unanimidade, na decisão consubstanciada no Acórdão nº 9202-003.956, de 22/04/2016. Confira-se a ementa do julgado:

VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento

Sobre os Termos de Intimação Fiscal – TIAD, não há apontamentos quanto a irregularidade em sua emissão. Examinando-se o teor da decisão recorrida, vê-se que a questão é tratada no contexto em que se discute as propaladas irregularidades nos MPF. Ao que nos parece, a intenção do relator daquele *decisum* foi robustecer os argumentos acerca dos vícios relacionados aos mandados de procedimento fiscal, não havendo como atribuir razão às alegações trazidas a baila pelo contribuinte sobre a necessidade de apresentação de paradigma específico a esse respeito.

Dito isso, entendo que se deva dar provimento ao Recurso Especial também com relação a esse tema.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto por conhecer Recurso Especial e, no mérito, por dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho